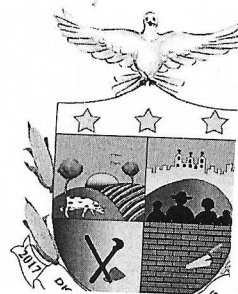




**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIOGO DE VASCONCELOS – MG**  
**CNPJ nº 18.295.311/0001-90**  
**Travessa Municipal, nº 38, Centro, Cep: 35.437-000.**  
**Documento de Formalização de Demanda - DFD**  
**☎ (31) 3886-1284**



**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD**

**A/C AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO.**

**I. DA SOLICITAÇÃO E DO OBJETO. (Art. 72, Inc. I)**

Prezados, venho por meio deste mui respeitosamente, requerer a abertura de processo administrativo, para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DIOGO DE VASCONCELOS-MG, NAS ÁREAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL, DIREITO MUNICIPAL, TRIBUTÁRIO, URBANÍSTICO, MEIO AMBIENTE, FINANCEIRO E DEMAIS ÁREAS DE INTERSEÇÃO COM AS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO, COM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO.**

**II. DA MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

O exercício da atividade jurídica da administração municipal não se resume somente aos procedimentos jurisdicionais e ações judiciais rotineiras, mas envolvendo uma gama considerável de serviços jurídicos que transbordam para além daqueles serviços meramente rotineiros da administração. Portanto, como os assuntos jurídicos da administração municipal envolvem a compreensão e o conhecimento de assuntos do direito municipal, constitucional, administrativo, tributário e outros, que se entrelaçam no dia-a-dia da Administração, é de suma importância que a Administração venha a contratar Sociedade de Advogados ou advogados que tenham *expertise* comprovada na área de atuação de assessoramento e consultoria jurídica da administração municipal, onde muitas das vezes o único Procurador Municipal da Prefeitura Municipal dificilmente conseguiria absorver todas essas matérias e especialidades da administração municipal. Um outro ponto a justificar a terceirização dos serviços jurídicos especializados na administração municipal é que tal serviço técnico, do ponto de vista financeiro, representa menor custo financeiro ao erário, já que nestes serviços jurídicos terceirizados não incidem alguns encargos tributários e previdenciários ao Município, que são próprios dos cargos públicos.

**A respeito da legalidade da terceirização dos serviços jurídicos pelo ente municipal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 1135077/GO, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 26/09/2018; RE nº. 1097053/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 25/06/2019 e RE nº. 1.154.739/GO, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 29/08/2018, afastou a existência de qualquer ilegalidade na terceirização dos serviços jurídicos pela Administração, confirmando a legalidade na terceirização de serviços jurídicos pelo ente municipal.**

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Rext nº. 656.558/SP, com o Tema 309 de Repercussão Geral, decidiu que os serviços jurídicos para a Administração Pública podem ser contratados por inexigibilidade, quando, além dos requisitos da notória especialização e de preço compatível com o de mercado, o corpo jurídico do ente público não dispor de estrutura e pessoal necessários para absorver todas as demandas jurídicas da administração.

Destacamos que serviços supra, não podem ser satisfeitos pelo quadro de servidores que a PMDV dispõe ordinariamente.

*sem*

**III. DA FUNDAMENTAÇÃO E EMBASAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

**Do amparo jurídico que fundamenta a contratação:**



## DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

### AVO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

#### I. DA SOLICITAÇÃO E DO OBJETO (Art. 3º, Inc. I)

Considerando, vindo por meio deste, nos termos do processo administrativo nº 000/2018, a necessidade de contratação de serviços de AVO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO para prestação de serviços assessoria e consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município de Diogo de Vasconcelos-MG, nas áreas de direito administrativo, financeiro e demais áreas de interesse do Município, com atribuições e responsabilidades jurídicas da administração direta do Município, com acompanhamento de processos administrativos de interesse do Poder Executivo do Município.

#### II. DA MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O Município de Diogo de Vasconcelos-MG, não dispõe de estrutura administrativa própria para a prestação dos serviços de AVO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO, sendo necessário a contratação de serviços de terceiros para a realização das atividades inerentes ao processo administrativo, bem como para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município. A contratação dos serviços de AVO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO é necessária para a realização das atividades inerentes ao processo administrativo, bem como para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município. A contratação dos serviços de AVO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO é necessária para a realização das atividades inerentes ao processo administrativo, bem como para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município. A contratação dos serviços de AVO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO é necessária para a realização das atividades inerentes ao processo administrativo, bem como para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município.

A contratação dos serviços de AVO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO é necessária para a realização das atividades inerentes ao processo administrativo, bem como para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município. A contratação dos serviços de AVO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO é necessária para a realização das atividades inerentes ao processo administrativo, bem como para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município. A contratação dos serviços de AVO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO é necessária para a realização das atividades inerentes ao processo administrativo, bem como para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município.

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº 858.552/2017, com o Tema 309 da Repercussão Geral, decidiu que os serviços jurídicos para a administração pública podem ser contratados por meio de licitação, desde que a contratação seja feita de acordo com a legislação aplicável. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº 858.552/2017, com o Tema 309 da Repercussão Geral, decidiu que os serviços jurídicos para a administração pública podem ser contratados por meio de licitação, desde que a contratação seja feita de acordo com a legislação aplicável.

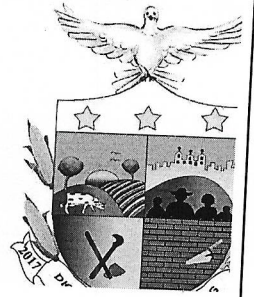
Destacamos que os serviços em questão, não podem ser realizados pelo Município de Diogo de Vasconcelos-MG, sob pena de violação do princípio da eficiência.

#### III. DA FUNDAMENTAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Do conteúdo jurídico que fundamenta a contratação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIOGO DE VASCONCELOS – MG**  
**CNPJ nº 18.295.311/0001-90**  
**Travessa Municipal, nº 38, Centro, Cep: 35.437-000.**  
**Documento de Formalização de Demanda - DFD**  
**☎ (31) 3886-1284**



LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

**Da justificativa do preço (Art. 72, Inc. VII da NLLC nº 14.133/2021).**

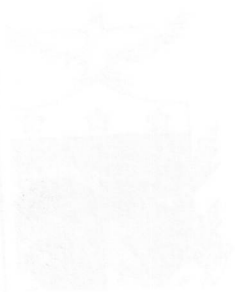
Justificamos o preço proposto como aceitável e dentro dos padrões do mercado, mediante pesquisa de outros contratos celebrados com a com a empresa por outros órgãos da administração pública e de porte similar ao do município que é parte interessada, bem como pelas notas fiscais enviada pela própria proponente comprovando valor superior ou similar ao proposto a administração.

**Da justificativa da escolha do fornecedor (Art. 72, Inc. VI da NLLC nº 14.133/2021).** Justificamos a escolha do fornecedor por se tratar da relação de confiança mútua para execução do objeto, além do grande histórico de experiência e de existência e atuação no mercado de consultoria jurídica.

Destacamos que a empresa já foi contratada ao longo dos anos por diferentes administradores, onde seu histórico revela excelente profissionalismo e presteza na execução.

Conceder a consultoria de um setor tão sensível quando o jurídico, colocaria o gestor, servidores e a segurança jurídica da instituição em risco.

No mesmo sentido, lecionam: Joel de Menezes Niehbur,[2] Ricardo Alexandre Sampaio,[4] Francisco Sérgio Maia Alves.[5] Afastando-se da corrente que pugna pela comprovação da singularidade do objeto, Jacoby Fernandes [6] afirma que a escolha do prestador de serviço está no âmbito do poder discricionário do gestor público, cabendo a este agente estatal comprovar que sua escolha recaiu entre um dos vários prestadores de serviço que detêm notória especialização em sua área de atuação. O que tornará a licitação inexigível é a comprovação de que há maior grau de confiança neste prestador a ponto de entender que nenhum outro, mesmo aqueles também detentores de notória especialização, poderia suprir a necessidade da Administração Pública. Eis suas conclusões:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIOGO DE VASCONCELOS - MS  
 CNPJ nº 18.258.317/0001-90  
 Avenida Municipal nº 38, Centro, Cep: 75.437-000  
 Documento de Formalização de Demanda - DFD  
 02 (01) 3084-1284



LEI Nº 14.032 DE 17 DE ABRIL DE 2009

Art. 1º - A Lei nº 8.068 de 4 de julho de 1990 (Lei nº 8.068/90) do CADI, passa a ser revogada no todo e por extinto.

Art. 2º - Os serviços prestados no âmbito do CADI, bem como os serviços de natureza técnica e administrativa, quando necessários, serão realizados pelo CADI, sob a supervisão e orientação do CADI.

Parágrafo único. Considera-se serviço especializado o realizado em a serviço de natureza técnica e administrativa, quando necessário, sob a supervisão e orientação do CADI, bem como os serviços de natureza técnica e administrativa, quando necessários, serão realizados pelo CADI, sob a supervisão e orientação do CADI.

LEI Nº 14.133 DE 17 DE ABRIL DE 2009

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Administração e Controle, com a seguinte composição:

Art. 2º - O Conselho Municipal de Administração e Controle, com a seguinte composição, terá a seguinte atribuição:

I - acompanhar a execução das atividades administrativas e financeiras da Prefeitura Municipal;

II - emitir pareceres sobre a execução das atividades administrativas e financeiras da Prefeitura Municipal;

III - acompanhar a execução das atividades administrativas e financeiras da Prefeitura Municipal, bem como os serviços de natureza técnica e administrativa, quando necessários, sob a supervisão e orientação do CADI, bem como os serviços de natureza técnica e administrativa, quando necessários, serão realizados pelo CADI, sob a supervisão e orientação do CADI.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Administração e Controle, com a seguinte composição, terá a seguinte atribuição:

Art. 4º - O Conselho Municipal de Administração e Controle, com a seguinte composição, terá a seguinte atribuição:

Art. 5º - O Conselho Municipal de Administração e Controle, com a seguinte composição, terá a seguinte atribuição:

Art. 6º - O Conselho Municipal de Administração e Controle, com a seguinte composição, terá a seguinte atribuição:

Art. 7º - O Conselho Municipal de Administração e Controle, com a seguinte composição, terá a seguinte atribuição:

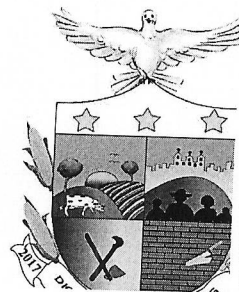
Art. 8º - O Conselho Municipal de Administração e Controle, com a seguinte composição, terá a seguinte atribuição:

Art. 9º - O Conselho Municipal de Administração e Controle, com a seguinte composição, terá a seguinte atribuição:

Art. 10º - O Conselho Municipal de Administração e Controle, com a seguinte composição, terá a seguinte atribuição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIOGO DE VASCONCELOS – MG  
CNPJ nº 18.295.311/0001-90  
Travessa Municipal, nº 38, Centro, Cep: 35.437-000.  
Documento de Formalização de Demanda - DFD  
☎ (31) 3886-1284



“Portanto, a conclusão a que se chega é que, mesmo não mais sendo a singularidade do objeto requisito essencial da contratação, não foi generalizada a contratação de notórios especialistas. Satisfeitos os demais requisitos exigidos expressamente em lei, a motivação do ato deve evidenciar por que o gestor público considera que uma empresa ou profissional, já notório especialista nos termos da lei, é ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’.

No mesmo sentido a Advocacia Geral na União expediu o parecer orientativo:

PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU

NUP: 00688.000717/2019-98

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.

Observa-se, desta forma, que a exclusão da exigência de comprovação de singularidade do objeto não é um mero acidente ou casualidade, mas constitui-se em verdadeira política legislativa, que tem o claro propósito de autorizar a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados independentemente de prova de eventual singularidade do objeto.

Sem embargo, parte da doutrina especializada ainda permanece se utilizando dos conceitos elaborados na legislação anterior, para defender que a contratação direta com fulcro no art. 74, III, da Lei no 14.133/21 exige a comprovação da singularidade do serviço.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado, propomos o presente parecer, com as respectivas conclusões:

a) Para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei no 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

b) A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.

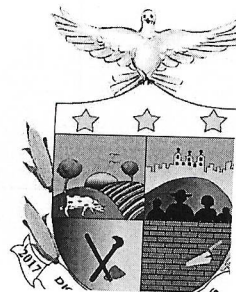
c) A notoriedade, de acordo com a Lei no 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIOGO DE VASCONCELOS – MG  
CNPJ nº 18.295.311/0001-90  
Travessa Municipal, nº 38, Centro, Cep: 35.437-000.  
Documento de Formalização de Demanda - DFD  
☎ (31) 3886-1284



e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido.

f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras “a” a “e” deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo.

**Dados da instituição selecionada:**

**SILVEIRA & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.816.147/0001-57, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Minas Gerais, sob o nº. 3.965, neste ato representada por seu sócio administrador, Marco Túlio Gomes Silveira, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, sob o nº. 97.052, com endereço na Rua Vereador Alfredo Laporte, 260, Jardim dos Inconfidentes, Conselheiro Lafaiete-MG.

**Da autorização da autoridade competente (Art. 72, Inc. VIII da NLLC nº 14.133/2021).** A autoridade máxima da instituição aprova o presente DFD, autorizando desde já a iniciação da tramitação do processo de contratação, desde que atestado pela equipe de contratação e assessoria jurídica o atendimento dos requisitos legais

**Do estudo técnico preliminar – ETP.** Conforme Informativo de Jurisprudência nº 266 do TCE/MG, Processo nº 1102289, Rel. Cons. Hamilton Coelho, j. em 15.03.2023, por se tratar de contratação direta por inviabilidade de competição, fica dispensada a elaboração de ETP para a referida contratação, cabendo pormenorizar as demais condições no Termo de Referência.

No entanto, a administração evidenciou os riscos e condições de planejamento através do ETP simplificado.

**IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Reforçando o compromisso de subsidiar a celeridade do certame, segue em anexo a documentação da empresa indicada, levantamento de preços, minuta contratual e Termo de Referência, elaborado pela equipe da secretaria, com as devidas condições de execução e obrigações das partes devidamente aprovados pela autoridade máxima da instituição

Diogo de Vasconcelos, 28 de janeiro de 2025

Atenciosamente:

*Tatiane de Souza Oliveira Milagres*

Tatiane de Souza Oliveira Milagres  
Secretária Mun. de Adm. e Governo  
Secretaria Solicitante

*João Cláudio de Souza*

João Cláudio de Souza  
Prefeito Municipal  
Aut. Comp. Aprovador

